



Nota Técnica nº 127 /SAB

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2012

Assunto: Proposição de realização de Consulta e Audiência Públicas a fim de coletar subsídios para a minuta de resolução que propõe alteração na Resolução ANP nº 43/09, que estabelece os requisitos para cadastramento de fornecedor, comercialização e envio de dados de etanol combustível à ANP.

Referência: Processo: 48610.002160/2012-83

1. INTRODUÇÃO

1.1 A presente Nota Técnica ^(*) tem por objetivo propor a realização de Consulta e Audiência Públicas, na modalidade de recebimento de sugestões, com o intuito de envolver a sociedade em geral acerca dos principais aspectos relacionados à alteração do inciso IV, do §7º, do art. 3º da Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, a fim de compatibilizar com a definição de empresa comercializadora de etanol constante de seu inciso II do art. 2º.

2. HISTÓRICO

2.1 Com a publicação da Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, foi atribuída à ANP a competência legal de regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar a tomada de decisão pela Diretoria Colegiada.

2.2 Nesse contexto, com o intuito de adequar o arcabouço regulatório vigente à Lei nº 12.490/11, especialmente quanto à introdução do processo de autorização/cadastramento dos produtores, cooperativas e empresas comercializadora de etanol, foi publicada a Resolução ANP nº 66, de 09 de dezembro de 2011 (Proposta de Ação nº 544/2011), que alterou a Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, introduzindo os requisitos para o cadastramento da empresa comercializadora.

2.3 Cabe mencionar que, antes da publicação da Lei nº 12.490/11, o cadastramento dos produtores, cooperativas e empresas comercializadoras de etanol era realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

3. INFORMAÇÕES RELEVANTES

3.1 Em face da publicação da Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011, que alterou a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, atribuindo à ANP a regulação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria de biocombustíveis, a SAB identificou a necessidade de elaboração de duas novas resoluções a fim de adequar o marco regulatório do etanol às atividades afetas a sua área de competência, por meio das seguintes minutas:

I) minuta que estabelece os critérios para aquisição de etanol anidro e gasolina A, assim como para formação de estoque de etanol anidro;

II) minuta que altera a Portaria ANP n.º 29, de 10/02/99, e a Resolução ANP nº 43, de 22/12/09.

3.2 Após a aprovação da Diretoria Colegiada, as minutas de resoluções foram submetidas à 2ª Audiência Pública, em 19/10/11. A minuta referente à alteração da Resolução ANP nº 43, de 22/12/09, apresentava como uma de suas sugestões a ampliação na definição de empresa comercializadora, estabelecendo que em seu ato constitutivo constasse uma ou mais das pessoas jurídicas indicadas na definição da empresa comercializadora, conforme texto a seguir:

“Art. 2º Ficam alterados os incisos II, IV e VI do art. 2º da Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com as seguintes redações:

II – empresa comercializadora de etanol: pessoa jurídica, que não contenha em seu objeto social a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol, controlada direta ou indiretamente pelas seguintes pessoas jurídicas: i) produtor de etanol; ii) cooperativa de produtor de etanol; iii); refinaria; ou iv) central petroquímica.
(...)”

“Art. 5º Fica incluído o § 7º no art. 3º da Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação

“§7º No caso de cadastramento de empresa comercializadora, deverão ser encaminhados à ANP os seguintes documentos:

(...)

IV - cópias autenticadas dos atos constitutivos da pessoa jurídica interessada e de todas as alterações realizadas nos últimos dois anos, registrados e arquivados na Junta Comercial, demonstrando que seja controlada direta ou indiretamente por pelo menos uma das pessoas jurídicas indicadas no inciso II do art. 2º desta Resolução;
(...)”

3.3 Em 08/12/12, a SAB corroborou o posicionamento do Diretor Allan Kardec, externado na Proposta de Ação nº 544, em 28/11/12, e do MME, conforme Ata de Reunião da IX Reunião da Mesa Tripartite, realizada em 06/12/11, constante do processo nº 48610.007858/2011 – 12, ao afirmar que não seria conveniente, naquele momento, proceder alteração na definição da empresa comercializadora, visando a necessidade de maior período de tempo para que houvesse pacificação tributária, assim como melhor avaliação do impacto regulatório efetivo no mercado de etanol, decorrente da significativa mudança no arcabouço regulatório do setor sucroenergético.

3.4 Como fruto de tal decisão, foi excluída da minuta de resolução a alteração no inciso II do art. 2º da Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, mantendo-se dessa forma a definição original de empresa comercializadora constante da Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009:

“Art. 3º

II - empresa comercializadora de etanol: pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por dois ou mais produtores ou cooperativas de produtores de etanol, que se enquadre no art. 116 e no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que não poderá conter, em seu objeto social, a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol;”

3.5 Entretanto, não foi alterado o inciso IV, do §7º, do art. 3º da minuta de resolução de alteração da Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, a fim de compatibilizá-lo com a sua definição original, permanecendo a expressão:

“ ... demonstrando que seja controlada direta ou indiretamente por pelo menos uma das pessoas jurídicas indicadas no inciso II do art. 2º desta Resolução;”

3.6 Nesse sentido, a presente minuta de resolução visa compatibilizar o inciso IV, do §7º, do art. 3º da Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, com seu inciso II do art. 2º.

4. INFORMAÇÕES TÉCNICAS

4.1 As informações técnicas acerca do tema constam na minuta de resolução que será submetida à consulta e posterior audiência pública.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1 Publicação da Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011, que alterou a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, atribuindo à ANP a regulação e a fiscalização de atividades econômicas integrantes da indústria dos biocombustíveis;

5.2 Edição da Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011, atribuindo à ANP a regulação e a fiscalização de atividades econômicas integrantes da indústria dos biocombustíveis, e estabelecendo prazo de 180 dias para que a ANP adequasse seus regulamentos;

5.3 Cumprimento da Lei nº 9.478/1997, com as alterações da Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, em especial ao inciso XVI do art. 8º:

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;”

6. DA CONCLUSÃO

6.1 A Superintendência de Abastecimento submete à Diretoria Colegiada minuta de resolução que visa compatibilizar o inciso IV, do §7º, do art. 3º da Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, com seu inciso II do art. 2º.

6.2 Propõe-se a realização de Audiência Pública, precedida de Consulta Pública, sugerindo-se o prazo para recebimento formal de manifestações da sociedade de 30 dias, contados a partir da publicação do Aviso de Audiência Pública.

6.3 Por fim, ressalta-se que a realização de Consulta e Audiência Públicas não se caracteriza como etapa final no processo de revisão da regulamentação. As contribuições, sugestões e comentários recebidos serão analisados e darão prosseguimento às próximas etapas do processo de revisão da regulamentação, a fim de subsidiar a tomada de decisão da Diretoria Colegiada.

Responsáveis pela Elaboração da Nota Técnica:

Ana Amélia Martini - Especialista em Regulação

Renata Bona M. Rebello - Especialista em Regulação

Rubens Cerqueira Freitas - Especialista em Regulação/Superintendente Adjunto de Abastecimento

Aprovada pelo Superintendente de Abastecimento

Dirceu Cardoso Amorelli Junior - Especialista em Regulação/Superintendente de Abastecimento